



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/343 (DR-I)

Recurso de Armindo Moreira Palma Jacinto/Câmara Municipal de Idanha-a-Nova contra o jornal Público por alegada denegação do direito de resposta relativamente ao artigo “O logro do Silicon Valley de Idanha-a-Nova”, de 10 de junho de 2023

Lisboa  
20 de setembro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/343 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Armindo Moreira Palma Jacinto/Câmara Municipal de Idanha-a-Nova contra o jornal Público por alegada denegação do direito de resposta relativamente ao artigo “O logro do Silicon Valley de Idanha-a-Nova”, de 10 de junho de 2023

#### I. Identificação das Partes

Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, representada pelo seu Presidente, Armindo Moreira Palma Jacinto, na qualidade de Recorrente, e jornal *Público*, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente a um artigo publicado a 10 de junho de 2023 pelo jornal *Público*, com o título “O logro do Silicon Valley de Idanha-a-Nova”.

#### III. Factos apurados

1. No dia 10 de junho de 2023, o jornal *Público* publicou uma peça com o título “O logro do Silicon Valley de Idanha-a-Nova”, da autoria do jornalista José António Cerejo.
2. A Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do jornal, conforme documentos juntos ao processo<sup>1</sup>.

#### IV. Argumentação da Recorrente

---

<sup>1</sup> Entrada ENT-ERC/2023/4805.

3. Alega a Recorrente que o artigo contém diversas expressões desprimorosas relativamente à atuação do Município de Idanha-a-Nova, colocando em causa a sua competência, idoneidade, bom nome e perceção social.

3.1. A título de exemplo refere as seguintes passagens:

– *«às sucessivas contratações de uma empresa de que é gerente um jornalista da imprensa local, João Carrega, - que atualmente preside ao Conselho Geral da Universidade de Évora - em completa violação do seu estatuto profissional»;*

– *«Armindo Jacinto - que começa a ser julgado no próximo dia 20, em Castelo Branco, pelo crime de peculato, por utilizar veículos do município para participar em reuniões partidárias»;*

– *«Da ficção à realidade - A observação da realidade atual do território, em particular do que se passa no Couto da Várzea, a contínua perda de população do concelho e os testemunhos recolhidos pelo Público desmentem, todavia, a euforia do autarca e os excessos da propaganda municipal».*

4. Transmite-se a ideia de que o município, através da divulgação dos seus projetos, iludiu e enganou aqueles que apostaram no concelho, pretendendo-se descredibilizar a atuação da Câmara, concluindo-se na peça que se trata de «muita propaganda, muito dinheiro gasto, poucos resultados e muito por explicar».

5. Daí que tenha exercido o competente direito de resposta, remetido a 30 de junho de 2023 por correio eletrónico com pedido de confirmação de leitura, mediante texto assinado pelo Presidente da Câmara Municipal, dirigido ao Diretor do jornal *Público*.

6. No dia 3 de julho de 2023, o Diretor do *Público* respondeu à Recorrente, recusando a publicação do texto enviado com fundamento em três argumentos:

6.1. A alegada imposição de um modelo gráfico para a publicação da resposta;

- 6.2. A alegada falta de relação direta e útil de algumas matérias constantes do direito de resposta com a peça jornalística; e
- 6.3. A alegada utilização, na resposta, de dados e considerações estatísticas enviesados e discutíveis.
7. A Recorrente não apresentou resposta ao jornal *Público*, designadamente o texto reformulado de acordo com os fundamentos apresentados pelo Diretor.
8. Com efeito, a Recorrente não concorda com nenhum dos fundamentos utilizados para recusar a publicação da resposta, razão pela qual apresentou o presente recurso na ERC.
9. Por meio de uma extensa e pormenorizada exposição, a Recorrente começa por analisar todos os requisitos legais, consagrados nomeadamente na Lei da Imprensa (Lei n.º 2 /99, de 13 de janeiro), de que depende a constituição do direito de resposta, para concluir que, estando todos eles preenchidos, não pode deixar de se considerar que a Câmara Municipal de Idanha-a-Nova viu constituir-se na sua esfera jurídica o direito de resposta à peça jornalística em questão.
10. Em seguida, analisa, cada um dos requisitos legais de que depende o seu exercício (designadamente, legitimidade, prazo, envio do texto de resposta, procedimento que comprove a sua receção, invocação expressa do direito que se pretende exercer, relação direta e útil com a notícia respondenda, limite de palavras e inexistência de expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal), para igualmente concluir que, estando todos preenchidos, lhe cabia o direito de exigir a publicação do texto enviado.
11. Por fim, analisa também, individualmente, cada um de todos os motivos legais que permitem recusar a publicação da resposta (nomeadamente, ilegitimidade, carência

manifesta de fundamento, falta de relação direta e útil, existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil, excesso do número de palavras face à notícia que lhe deu origem), entendendo que, não se verificando nenhuma dessas circunstâncias, não podia o Recorrido ter-se recusado a publicar o texto de resposta.

12. Conclui, assim, improcederem os argumentos esgrimidos pelo Recorrido na recusa de publicação da resposta, requerendo que o Conselho Regulador da ERC julgue o recurso procedente e ordene ao jornal *Público* a publicação do texto de resposta exatamente nos mesmos termos que oportunamente foi enviado ao periódico.

#### V. Posição do Recorrido

13. Devidamente notificado, o Diretor do *Público*, respondeu<sup>2</sup>, confirmando a recusa em publicar o texto de resposta nos exatos termos exigidos pela Recorrente, baseando a recusa em três argumentos:
  - 13.1. A consideração de que a lei não concede ao titular do direito de resposta o direito de decidir os exatos termos em que o mesmo é publicado;
  - 13.2. A existência no texto de resposta de numerosas considerações sobre temas sobre os quais o artigo que lhe deu origem nada diz, não havendo, assim, nenhuma relação direta e útil;
  - 13.3. A utilização no texto de resposta de extensas considerações e dados estatísticos acompanhados de leituras discutíveis e enviesadas acerca de temas que foram objeto de repetidos e detalhados pedidos de informação pelo *Público* ao longo de quase três anos, cujas respostas, ou a ausência das mesmas, levaram a ERC a condenar o Presidente da

---

<sup>2</sup> Entrada ENT-ERC/2023/5180.

Câmara Municipal de Idanha-a-Nova por violação do direito à informação (Deliberação ERC/2023/105 DJ), o que constitui um abuso do instituto do direito de resposta, excedendo manifestamente os limites impostos pela boa-fé e pelo fim social e económico do direito de resposta.

14. Termina pedindo que, por isso, seja considerada justificada a recusa em publicar a resposta nos termos exigidos pela Recorrente, sendo o presente recurso julgado improcedente.

#### **VI. Análise e fundamentação**

15. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos<sup>3</sup>, e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Imprensa<sup>4</sup>.
16. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei da Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
17. Determinam os n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 30 dias se se tratar de diário ou semanário, devendo ser entregue ao diretor da publicação em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o

---

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>4</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho.

direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes do número 4 do mesmo artigo.

18. Prevê o número 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa a faculdade de o diretor do periódico recusar a publicação «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 do artigo anterior (...)», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nos 3 dias seguintes tratando-se de publicações diárias.
19. Não há que averiguar, aqui, as condições para o reconhecimento do direito de resposta da Recorrente, uma vez que o próprio Recorrido, quer na sua resposta à Recorrente, quer na sua resposta à ERC, reconhece expressamente ter a Câmara de Idanha-a-Nova o direito de responder à peça jornalística em questão.
20. O desacordo reside, sim, no texto que a Recorrente pretende ver publicado pelo *Público*.
21. Quanto ao terceiro argumento aduzido pelo *Público*, relativamente ao excesso de estatísticas e de dados acerca de temas que foram objeto de perguntas pelo jornal ao longo de três anos, o Recorrido não tem razão.
22. O facto de a Câmara se recusar a respeitar o direito à informação dos jornalistas, nomeadamente do jornalista António Cerejo, incluindo até a condenação pela ERC por tal comportamento, em nada prejudica o direito de resposta da mesma Câmara face à extensa reportagem publicada em 10 de junho de 2023, sobretudo tendo em causa o seu teor, que legitimamente a Recorrente entende conter referências que afetam a sua reputação e boa fama.

23. A violação do direito à informação do jornalista não retira ao infrator o direito de resposta por qualquer texto entretanto publicado, desde que preenchidos os respetivos pressupostos legais.
24. Quanto ao segundo argumento invocado pelo *Público*, a existência no texto de resposta de passagens sem qualquer relação direta e útil com a notícia respondida, o mesmo também não colhe no presente caso.
25. A peça publicada em 10 de junho de 2023 é uma investigação extensa, que ocupa seis páginas inteiras do jornal, e em que são versados inúmeros assuntos: “Silicon Valley”, “Recomeçar em Idanha”, “Idanha Green Valley”, “i-Danha Food Lab”, “a primeira biorregião do país”, “exemplo maior da luta contra o despovoamento”, “terra de oportunidades”, “Bloom Consulting”, a “Incubadora de Base Rural do Couto da Várzea”, a “Quinta de Ciência Viva para a Agricultura Biológica”, entre outras.
26. É, pois, legítimo que a Recorrente, pretendendo dar a sua versão dos temas e questões abordadas, refira todos os factos, estatísticas e demais informações que, no seu entender, poderão inculcar no leitor uma visão diferente daquela que resulta da leitura da peça respondida, fornecendo explicações, enquadrando e contextualizando os dados de forma diversa da existente na peça.
27. O argumento só seria atendível caso o texto de resposta contivesse referências sem qualquer relação, ainda que indireta, com a notícia que lhe deu origem, o que não é manifestamente o caso.
28. O texto de resposta enviado ao *Público*, sendo embora extenso, é constituído por referências a factos, dados, informações e estatísticas que, todos, permitem, no entendimento da Recorrente, apresentar uma narrativa que contradiz a investigação do *Público*, designadamente defendendo o sucesso do programa “Idanha Green Valley”, a

inovação no setor agroalimentar e a economia verde, a captação recente de 120 milhões de euros de investimento, o sucesso da estratégia “Recomeçar”, a inversão da tendência histórica do êxodo rural, com recurso a dados do INE e da PORDATA, a explicação do que é o “Couto da Várzea”, a inovação pela Câmara na atribuição de terras, o sucesso do CoLab e do CMCD, Centro Municipal de Cultura e Desenvolvimento de Idanha-a-Nova.

29. Resta analisar o primeiro argumento do Recorrido, de que a Recorrente não tem o direito de decidir os exatos termos em que o texto de resposta é publicado.
30. Com efeito, a Recorrente não se limitou a enviar um texto de resposta para publicação.
31. A Recorrente procede à indicação das páginas em que pretende que a resposta seja publicada, «26 a 31», refere quais as partes da resposta que devem ser publicadas em «caixa» e em «destaque», escolhe os «títulos» e os «entretítulos», indicando os modelos gráficos que devem ser utilizados com exemplos escolhidos entre os existentes no jornal.
32. E aqui a Recorrente foi, claramente, longe demais.
33. Sempre que, como aqui, se verifica a colisão de dois direitos fundamentais, *in casu* a liberdade de imprensa e o direito da resposta, a solução que deve ser procurada é a maior compatibilização possível entre ambos, nunca o sacrifício completo de um em favor do outro.
34. É ponto assente na doutrina constitucional que o direito de resposta se traduz numa limitação à liberdade de imprensa, mais precisamente na liberdade editorial que assiste a cada publicação periódica.
35. O exercício do direito de resposta, a obrigação de publicar um texto escrito por alguém exterior ao jornal é, nessa medida, uma limitação assinalável à liberdade editorial,

obrigando a publicação periódica a publicar um texto que não é da sua autoria, que não resulta da decisão editorial da sua direção.

36. Mas o exercício do direito de resposta não pode ir mais longe do que isso, não pode resultar na supressão total desse direito fundamental que é a liberdade de imprensa, a liberdade editorial.
37. A escolha da paginação, do tipo e tamanho da letra utilizada, do estilo dos títulos e entretítulos, dos grafismos de apresentação dos textos publicados, das cores, tudo isso cabe em exclusivo à direção editorial, *maxime* ao diretor da publicação, não sendo legítimo que o titular do direito de resposta se substitua por completo à direção editorial e lhe imponha as suas escolhas nessas matérias.
38. Isso seria a negação por completo da liberdade editorial, o sacrifício total da liberdade de imprensa em favor do direito de resposta.
39. Essas prerrogativas invocadas pela Recorrente não vêm consagradas em parte alguma da lei, nomeadamente nos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa.
40. Nem a Constituição, nem a Lei de Imprensa concedem ao titular do direito de resposta o poder de se sobrepor inteiramente à direção editorial da publicação, negando-lhe o poder de determinar o modo como vai proceder à publicação do texto de resposta, o que resultaria no esmagamento total desse direito fundamental que é a liberdade de imprensa/liberdade editorial.
41. A lei apenas exige que a publicação do texto de resposta cumpra com os requisitos constantes designadamente no artigo 26.º da Lei de Imprensa, para além do que se mantém, intacta, a liberdade da direção editorial da publicação em determinar o “quando” e o “como” dessa publicação.

42. Sendo, pois, abusivas as exigências suplementares acima referidas feitas pela Recorrente quanto à publicação do seu texto de resposta.
43. Ora, uma vez que o Recorrido informou devidamente a Recorrente dos motivos da recusa em publicar, nesses termos, o texto de resposta, e verificando-se que a Recorrente manteve as exigências iniciais quanto aos exatos termos dessa publicação, tem de se considerar legítima a recusa do jornal *Público* em proceder a tal publicação.

## VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado pela Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, representada pelo seu Presidente, Armindo Moreira Palma Jacinto, contra o jornal *Público*, relativamente ao artigo publicado na edição de 10 de junho de 2023, com o título “O logro do Silicon Valley de Idanha-a-Nova”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar o presente recurso improcedente, pelo facto de se considerarem abusivos os termos da publicação da resposta exigidos pela Recorrente, sobrepondo-se e invadindo as prerrogativas que competem exclusivamente à direção editorial e ao diretor do jornal, o que resultaria na completa supressão da liberdade editorial, expressão incontornável do direito fundamental da liberdade de imprensa.

Lisboa, 20 de setembro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo